



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO Nº 182/2025  
DATA 25/03/2025  
S. S. S. S.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Aquidauana, 25 de março de 2025.

**Ofício 006/GAB/2025**

Direcionado:  
Secretaria Municipal de planejamento, Urbanismo e Obras Públicas  
Secretário:  
Ronaldo Ângelo de Almeida  
Aquidauana – MS

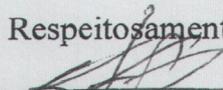
Senhor Secretário,

Venho através deste solicitar a vossa senhoria o encaminhamento as empresas de telefonia e internet prestadoras de serviço no município, para que se faça a identificação, remoção dos cabos sem utilização e os danificados das redes e postes nas vias urbanas da cidade. Essa solicitação vem de encontro com a lei ordinária de número 2.839/2023 “que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes fixados em postes de energia elétrica”, Lei Ordinária segue em anexo.

Na certeza de podermos contar com sua valiosa atenção e colaboração, apresentamos protestos de estima e consideração.

*Câmara Municipal de Aquidauana*  
*Site: [cmaquidauana.ms.gov.br](http://cmaquidauana.ms.gov.br)*  
*Email: [camara@cmaquidauana.ms.gov.br](mailto:camara@cmaquidauana.ms.gov.br)*  
*Tel: (67) 3241-3645*

Respeitosamente,

  
Ver. Reinaldo Kastanha  
PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.839/2023**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO, ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - As empresas estatais, concessionárias, ou permissionárias de serviços que operam com cabeamento no Município de Aquidauana-MS, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 06(seis) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, atendendo os termos da Norma Brasileira ABNT – NBR 15214;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade, no prazo de 06(seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergências, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 2.º** - Trata-se dispositivo desta Lei à rede elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo, e outros serviços semelhantes que utilizam rede aérea fixadas em poste no Município de Aquidauana-MS.

**Art. 3.º** - A empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, e substituição, conforme o caso, sem qualquer ônus para o Município, de poste de concreto, madeira ou metal integrante da rede de energia elétrica que apresente danos em sua estrutura, fadiga de material ou que esteja em situação precária, torto, inclinado ou desuso.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

§ 1.º - No caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabamentos a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2.º - A notificação de que trata o § 1.º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas horas da data prevista para a substituição do poste.

§ 3.º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de quinze dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos.

Art. 4.º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 5.º - Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados ou isolados, de modo que não produzam danos materiais ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integram o patrimônio ambiental e cultural do Município.

**Parágrafo único.** Quando os fios e cabos referidos neste artigo forem estendidos de um lado a outro da via pública, deverá ser observado o limite mínimo de altura conforme os termos da Norma Brasileira ABNT – NBR 15214.

Art. 6.º - O Executivo Municipal definirá a forma de fiscalização e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se infratora a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet que diretamente ou por meio de terceiros estiver agindo em desacordo com suas disposições.

Art. 7.º - O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fiação e aos cabamentos existentes será de no máximo vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
Procuradoria Jurídica do Município

---

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE ABRIL DE 2023.**

**ODILÓN FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município